

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10630.000252/2001-65
Recurso n° : 130.911
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE LAJINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n° : 105-14.072

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - MATÉRIA
PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido
prequestionada, eis que preclusa pelo seu não exercício na ordem legal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE AUTO DE
INFRAÇÃO - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por
autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de
defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do
CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno
conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração,
exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

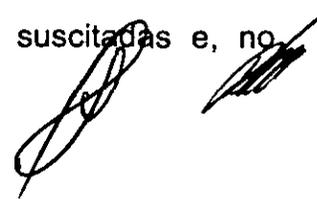
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DA DECISÃO
DE PRIMEIRO GRAU - Não está inquinada de nulidade a Decisão de
Primeiro Grau quando contempla em exame todos os elementos
processuais e faz coisa julgada apreciando os argumentos de defesa na
conformidade de sua disposição.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas integra
a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Exegese do
artigo 195, caput, e inciso I, da CF/88; dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n°
7.689/88 e artigos 15, 22 e 23 da Lei n° 8.212/91.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000252/2001-65
Acórdão nº : 105-14.072

2

mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n° : 10630.000252/2001-65

Acórdão n° : 105-14.072

Recurso n° : 130.911

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE LAJINHA LTDA.

RELATÓRIO

A inicial dos autos processuais traz como tema central a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período-base de 1996, apuração mensal, cujo libelo acusatório, fls. 02, traz a seguinte motivação: 1) Glosa dos valores constante no item “outras exclusões” na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido; 2) Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido e, 3) Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnado o feito, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG considerou o lançamento procedente, de cujo Acórdão destaco a seguinte ementa:

SOCIEDADES COOPERATIVAS. CSLL. INCIDÊNCIA. As sociedades cooperativas devem recolher a contribuição social calculada sobre todo o resultado do exercício.

Lançamento Procedente.

Cientificada da Decisão em 25/04/2002, AR às fls. 107, a entidade, por intermédio de seus representantes legais, fls. 146 a 151, apresentou recurso a este Colegiado em 23/05/2002, conforme documentos acostados às fls. 108 a 121.

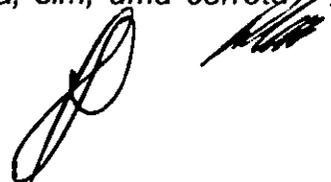
Inicialmente faz um breve histórico dos fatos e da Decisão recorrida, para, em seguida, **preliminarmente**, alegar a nulidade do auto de infração, por ter sido a suposta infração descrita de forma sucinta, impossibilitando a plena defesa do contribuinte.

Alegando, também, como preliminar, que não considerou o limite legal de 30 % do lucro líquido ajustado para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL tendo em conta as decisões do Conselho de Contribuinte, da Cama Superior de Recursos Fiscais e da própria Lei n° 7.689/88.

Ainda, como preliminar, argüi que a **Taxa Selic** não pode ser usada para fins tributários, uma vez que, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, havia a necessidade de uma lei que esclarecesse ao contribuinte o quanto a pagar, eis que divulgada após a ocorrência do fato gerador. Além do que a Taxa Selic ora tem natureza de juros moratórios, ora de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária, criando uma anomalia, qual seja, a de "tributo rentável". Vislumbrando-se, ainda, ilegalidade na sua aplicação, posto que o CTN, que natureza de Lei Complementar, no parágrafo 1°, do art. 161, fixa os juros em 1% ao mês, não podendo a lei ordinária estabelecer percentual maior. Destacando que foram vergastados os princípios da indelegabilidade, da legalidade, da anterioridade, e da segurança jurídica ou da não surpresa.

Argumenta que a Decisão recorrida afirma que a recorrente não impugnou o item "outras exclusões" constante do lançamento. Contudo, esta afirmativa não condiz com a verdade, visto que na impugnação e no recurso aduziu que todo o montante constante da expressão contábil "Lucro Líquido" é lançado em "outras exclusões", de modo que a base de cálculo da CSLL é sempre zerada.

No mérito, traça um perfil do regime jurídico das sociedades cooperativas, destacando que a Lei n° 5.764/71 traduz uma série de princípios cooperativistas, tais como: o da livre adesão, da administração democrática, da voluntariedade da adesão, portas abertas, juro limitado ao capital, destino aos excedentes, a não perseguição do lucro e a promoção da educação, amparando-se na manifestação de estudiosos da matéria, arremata que, *"o fato de o legislador haver denominado de sobras o resultado positivo do exercício não significa simplesmente o uso de uma expressão qualquer, significa, sim, uma correta*



denominação, à vista dos princípios norteadores do cooperativismo, notadamente a prática do preço justo”.

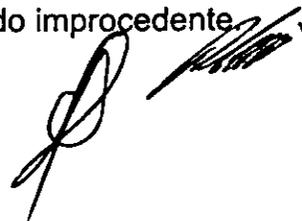
As diferenças entre os modelos, absorvidas pelo legislador, inspirou a edificação dos princípios constitucionais, quais sejam, adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, incentivo e apoio ao cooperativismo, com fincas nos princípios maiores da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Referindo-se à Constituição Federal diz que a Lei n° 5.764/71 só pode ser lida como sendo norma de caráter complementar reclamada pela Constituição, pela plena recepção de suas regras, a qual definiu adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, de modo que a sua tributação seja menos onerosa que a tributação de outras sociedades.

Trazendo como paradigma julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assegura que a Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei n° 7.689/88, tem por base de cálculo o lucro, o resultado do exercício, e este corresponde ao lucro da pessoa jurídica antes da provisão para o Imposto de Renda. Prevendo a lei isenção do IR na prática do ato cooperativo e dele não implicar lucro ou faturamento, não há base de cálculo para se cobrar a contribuição das sociedades cooperativas, se estas apresentam sobras e não lucros.

Argüi a seu favor o conteúdo do ADN/CST n° 17/90, o qual dispôs que a contribuição não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Enquadrando-se as cooperativas perfeitamente nesta definição, por força do at. 4°, VII, da Lei n° 5.764/71, que revela o antigo princípio do cooperativismo: a não perseguição do lucro.

Encerrando o seu arrazoado, requer sejam acatadas as preliminares, anulando-se o Auto de Infração e que, se ultrapassadas, seja este julgado improcedente.

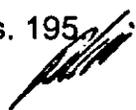


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10630.000252/2001-65
Acórdão n° : 105-14.072

6

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com a prestação de depósito ao seguimento de Recurso, conforme DARF de fls. 193 e despacho de fls. 195.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de depósito recursal, dele conheço.

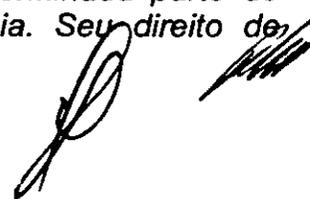
Levantada que foi em **preliminar, a nulidade do auto de infração**, passo a analisá-la, à luz dos institutos legais que regem o Processo Administrativo Fiscal. Assim também analiso o questionamento traçado em desfavor da aplicação da **Taxa Selic**, considerando que ambas as questões não foram levadas ao debate em Primeira Instância, razão por que não merece prosperar a sua petição, tornando-se matérias preclusas, levando ao seu não conhecimento.

A assertiva encontra guarida em dispositivos legais e na doutrina. Destacando-se o que dispõe o CPC em seu artigo 128, nos seguintes termos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Aplicando-se perfeitamente ao caso concreto, os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, em "Processo Administrativo Fiscal" acerca do assunto preclusão, lecionando que:

"É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de



impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada”.
(grifei).

Tal entendimento não é isolado, recebendo o tema o seguinte posicionamento de Alberto Xavier em “Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Editora Forense 2ª edição, fls. 315:

“A garantia do duplo grau tem como corolário a necessidade de “prequestionamento”, de tal modo que os órgãos de julgamento de segunda instância não podem pronunciar-se sobre “novas questões” não aduzidas pelo impugnante ou não conhecidas na decisão de primeira instância, dada a imutabilidade do objeto do processo”.(grifei).

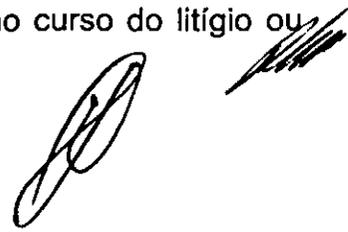
Assim, a apreciação de tais argumentos, repita-se, só apresentados na peça recursal, implica em ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Dispõe o art. 15, do Decreto n° 70.235/72, sobre a instrução processual, sem esquecer o que rezam os artigos 16 e 17, do mesmo Diploma:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e *instruída com os documentos em que se fundamentar*, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

Como é cediço, na conformidade do art. 15, do Decreto n° 70.235/72, e do art. 128, do CPC, desde a primeira instância, a apreciação dos autos dar-se-á na conformidade dos limites impostos, tanto pela acusação quanto pela defesa. Ou seja, não se há de desviar da matéria apresentada no procedimento e dos argumentos que lhe dão suporte, assim também daqueles trazidos em contraposição desde a petição inicial.

Logo, por disposições legais, impõe-se o não conhecimento de recurso voluntário, na parte que versar sobre matérias não prequestionadas no curso do litígio ou



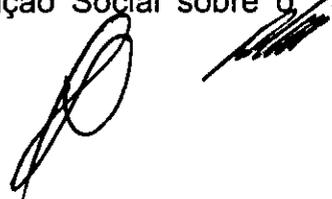
não conhecidas na decisão de primeiro grau, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, inerente às lides fiscais administrativas, eis que preclusas pelo seu não exercício na ordem legal.

Entretanto, analiso em particular a preliminar de nulidade do auto de infração, ainda que não apresentada na impugnação, considerando posição desta Câmara sobre a possibilidade de sua apreciação quando referir-se a vício formal, o que foi aqui alegado.

Sob esse prisma, a pretendida nulidade não encontra eco nos diplomas reguladores do instituto, eis que o procedimento fiscal atendeu norma de ordem pública contida no art. 142 da Lei n° 5.172/66, CTN, contém os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto n° 70.235/72, PAF, e não comporta qualquer das hipótese do art. 59 do mesmo Diploma Legal.

No auto de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do Art. 10, do Decreto n° 70.235/72, ou seja: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados na peça impugnada. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar o mesmo auto recebido pela empresa.

A leitura do auto de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a **reclamante** (empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos **fatos** que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu **direito de defesa**, chegando inclusive a afirmar, fls. 109, que o valor excluído da base de cálculo , o "Lucro Líquido", decorre da prática tão e somente de atos cooperativos, não sujeitos à tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



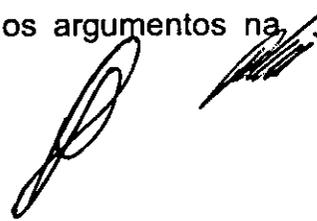
Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos na própria declaração do autuado indicavam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de amparo legal.

Ainda em preliminar, que ao meu ver seria de nulidade da Decisão, embora tenha requerido a nulidade do Auto de Infração e do Processo, a manifestação foi provocada pela afirmativa da Decisão guerreada de que não teria a contribuinte se reportado em sua impugnação ao fato tributável descrito como "outras exclusões", com o que não concorda a Recorrente.

Entendo que, após compulsar a cópia da Declaração do Ano-base de 1996 presente nos autos, é este fato o âmago da questão, eis que representa, como diz a Recorrente, o próprio resultado positivo afastado por meio de "exclusões" tanto da base de cálculo do IRPJ quanto da Base de cálculo da CSLL. Se assim o é e pelo fato de ter rebatido a exigência fiscal sem se reportar especificamente aos itens descritos no Auto de Infração, sob o argumento de que não estaria obrigada ao pagamento da contribuição, vê-se que a afirmativa constante do *Decisum* é verdadeira. Vê-se, também, que houve manifesta a contraposição à acusação fiscal, mas não com os termos que agora o faz.

Nesse diapasão, por analisar os argumentos de defesa, assim também o fato imponível como um todo, sob o aspecto de que a não incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos aplicada aos tributos não alcança a CSLL, todo o espectro da demanda foi dissecado, estando o Acórdão combatido a não merecer qualquer retoque. Afastando-se, assim, a possibilidade de vê-lo declarada nulo, eis que contemplou em exame todos os elementos processuais e todos os argumentos na



medida em que foram postos, sob a exata prescrição legal. Não se cogitando, pois, de albergar a argüição recursal.

Sobre o **mérito**, necessário se faz traçar, ainda que breves, comentários sobre a temática do cooperativismo e as implicações tributárias a envolver os entes econômicos com tal natureza jurídica.

A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, tanto que consigna no Artigo 174, § 2º: *“A lei apoiará e estimulará o cooperativismo ...”*. Enquanto que no Artigo 146, Inciso III, alínea “c”, assim dispõe: *“adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”*.

Esse tratamento especial existe no campo da incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, que contempla regra de não incidência para o resultado positivo apurado nos chamados atos cooperativos.

Como se sabe, é patente a limitação à possibilidade de o fisco tributar os resultados obtidos nos atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados sob a égide do objetivo social da cooperativa, sendo permitido, pela legislação aplicável, a realização de outros atos que impliquem complemento da atividade e que permitam a plena utilização dos meios e fins da cooperativa. Estes últimos, porém, apesar de permitidos, não são alcançados pela não incidência fiscal.

A sistemática tributária acima descrita é coerente com a finalidade e os objetivos dos entes econômicos *“cooperativas”* que se amolda ao sentimento de auxílio mútuo dos associados que se unem para vender sua produção, adquirir bens necessários, prestar ou receber serviços.



Ora, o tratamento fiscal dado ao resultado obtido, proporcionado pelos atos cooperativos, dentro das condições estabelecidas em lei, não pode ser estendido a quaisquer outros ganhos, resultados, lucros, superávit, etc., que a entidade possa ter. A adoção do entendimento diferenciado implicaria em ampliação do texto legal, e isto não se coaduna à norma de estrutura do nosso sistema tributário, o CTN, no que pertine ao benefício fiscal, e tampouco aos mandamentos da Lei n° 5.764/71. Eis que foge às características próprias do ato cooperativo, incluindo-se entre aqueles atos negociais praticados pelas demais pessoas jurídicas.

Logo, obtendo resultados positivos em atos cooperativos e não cooperativos, tais ganhos deverão estar segregados, em razão de que a Lei n° 5.764/71 só retirou do alcance da tributação do Imposto de Renda os resultados obtidos decorrentes de atos cooperativos. E esses atos cooperativos, para uma entidade de tal natureza, devem estar intimamente ligados à capacitação e habilitação profissional dos seus cooperados.

É de se ver que, o ganho obtido em outros atos se incorpora aos ganhos dos cooperados e querer isentá-los dos tributos seria pretender beneficiar os resultados que os cooperados obtém fora do seu campo de atuação, o que refoge à finalidade da instituição, sob pena de descaracterização de seu tipo jurídico.

De outra forma, estar-se-ia atribuindo a uma operação representativa de um ato negocial comum, que não decorre do esforço ou do labor do corpo societário, as mesmas características próprias do trabalho dos seus cooperados. E isso representa uma verdadeira transmutação, ou seja, dar-se-ia uma roupagem de ato cooperativo a um ato que não possui estes predicados, porquanto teriam igual tratamento fiscal fatos de natureza completamente distintas.

Feitos estes esclarecimentos, passemos à **parte fundamental**, cuja discussão, nos presentes autos processuais, trata da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro nos resultados positivos obtidos por uma Cooperativa de Crédito.

No que diz respeito à seguridade social, a própria Constituição Federal fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, qual seja, o princípio da universalidade do custeio. Nesse diapasão, assim reza o artigo 195, "in verbis":

"Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I. dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

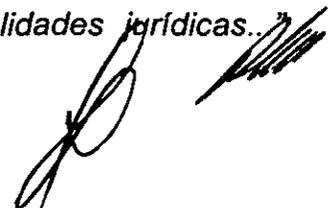
Observe-se que, para não deixar dúvidas sobre a amplitude deste princípio, o legislador constituinte explicitou, claramente, a única categoria exonerada desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao Parágrafo 7º, do aludido Artigo:

"§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Por pertinente, colaciono o seguinte trecho, a respeito do assunto, da lavra do eminente tributarista. Dr. Paulo de Barros Carvalho:

"As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do Artigo 195 da CF/88."

Desse princípio não se afastou a Lei N° 7.689/88, ao instituir a contribuição social incidente "...sobre o lucro das pessoas jurídicas..." (Artigo 1º), cuja base de cálculo... "é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações nas diferentes formas e finalidades jurídicas..."



(Artigo 2º), em que *“são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária”*. (Artigo 4º).

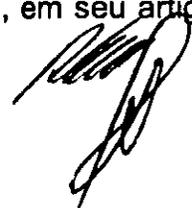
Não há como negar que as sociedades cooperativas, desde que apurem resultado positivo, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobra, superávit ou qualquer outra denominação utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto de operações praticadas num determinado período, se enquadram entre aqueles que são obrigados a contribuir para a seguridade social, uma vez que são pessoas jurídicas, logo, são sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica.

Na verdade, obtendo resultados positivos, as cooperativas não podem esquivar-se da incidência da contribuição social, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na essência, expressam a mesma grandeza econômica. O fato da lei do cooperativismo chamar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas apenas permitir um disciplinamento na destinação desses resultados.

Não se pode imaginar que o estímulo ao cooperativismo venha a impedir a instituição de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, pois ambos são bens relevantes.

E não se queira alegar que a Lei N° 5.764/71, ao determinar a incidência de "tributos" tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros, albergou a não incidência da contribuição social sobre o lucro, uma vez que aquela norma foi editada antes da vigência da atual Constituição Federal quando não se cogitava, ainda, da existência da contribuição em destaque.

Mesmo que se queira discutir ter sido a Lei n° 5.764/71 recepcionada com o *status* de Lei Complementar pela CF/88, ainda assim, o argumento não pode proporcionar elasticidade ao texto da própria lei. Quando a Constituição Federal, em seu artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim definiu:



"Art. 34.....

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e 4º."

É sabido que aquela lei nunca tratou de contribuição social. Tampouco a referida contribuição foi objeto de qualquer mandamento na Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional, recepcionada pela Carta de 1988 como norma de estrutura do nosso sistema tributário, o qual foi editado em 1966. Se lá não constava a nova contribuição e tendo-se em mente que a recepção se processou nos moldes especificados na Carta Magna promulgada posteriormente, não se há de cogitar que a incidência ou não da Contribuição Social sobre o Lucro esteja vinculada aos ditames excludentes daquela norma anterior.

Ora, não se tem como aplicar à uma situação só disposta pela Constituição Federal de 1988, não prevista naqueles dispositivos da Lei n° 5.764/71, diretrizes que não se alinham à nova Carta, porquanto a Contribuição Social só passou a existir no mundo jurídico após a sua instituição pela Lei n° 7.689/88.

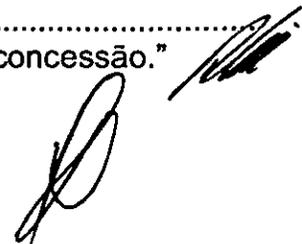
Por outra, a diretiva concentrada na lei do cooperativismo destina-se, exclusivamente, ao imposto de renda e à qual devem ser aditados dois princípios contidos no CTN, que espancam, de vez, com aquela pretensão interpretativa:

"Artigo 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção."

"Artigo 177 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

.....
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."



E isto é o que se constata relativamente à Contribuição para a Seguridade Social, instituída pela Lei N° 7.689/88, que é norma posterior à que regulamenta as operações das sociedades cooperativas, norma esta que não as exclui do campo de incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelos fundamentos indicados.

A tributação pelo imposto de renda nada tem a ver com a incidência da contribuição social, uma não se vincula à outra, porque regidas por diplomas legais próprios e por serem espécies tributárias completamente diferenciada.

E, se não bastasse todo o exposto, com o advento da Lei N° 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, que determinam expressamente a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados, nenhuma dúvida, portanto, restou sobre a matéria.

Para tanto, transcrevo o artigo 15 da Lei n° 8.212/91

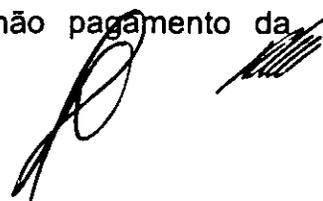
Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifei).

Não se queira alegar qualquer ofensa à Constituição Federal, especialmente aos princípios elencados na exordial, eis que a insurgência ao não pagamento da



contribuição, ao contrário do que supõe a Recorrente, esta sim, fere gravemente as disposições do artigo 195/CF e o norte traçado pela legislação infraconstitucional que por ele é resguardado. Tampouco lhe socorre a jurisprudência administrativa trazida à colação, porquanto afastada do verdadeiro mandamento legal e por não produzir efeito vinculante aos julgados deste Colegiado.

Ademais, esta Câmara tem posição firmada sobre o assunto, tanto que, em voto por mim proferido no Acórdão nº 105-13.303, Processo nº 10630.000129/99-41, em Sessão de 14/09/2000, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso da mesma Pessoa Jurídica, o qual foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO. As cooperativas de crédito estão sujeitas a incidência da Contribuição social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.

Traduzindo-se, pois, que a cooperativa, obtendo resultados positivos, independentemente de sua origem, se atos cooperativos ou não, sujeitar-se-á à imposição fiscal, eis que não foi contemplada pelo afastamento da exação em nenhum dispositivo legal que cuida da contribuição em foco.

Pelo exposto e tudo mais que consta do processo, voto por conhecer do recurso, em parte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

